



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.565 - RJ (2013/0151409-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA**
CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S)
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA
RAFAEL GUIMARÃES COELHO DE MOURA
AGRAVADO : **LEOPOLDO GONZALEZ JUSTE**
ADVOGADOS : **ARY SÉRGIO RODRIGUES DA COSTA**
HENRIQUE CELSO FERREIRA DA SILVA
PAULO CÉSAR SOUZA DE ANDRADE

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (ANTIGA LICC). ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
2. A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Agravo não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.565 - RJ (2013/0151409-0)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S)
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA
RAFAEL GUIMARÃES COELHO DE MOURA
AGRAVADO : LEOPOLDO GONZALEZ JUSTE
ADVOGADOS : ARY SÉRGIO RODRIGUES DA COSTA
HENRIQUE CELSO FERREIRA DA SILVA
PAULO CÉSAR SOUZA DE ANDRADE

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. remanesce a omissão no acórdão recorrido, em flagrante ofensa ao art. 535 do CPC, não incidindo a Súmula 284/STF à espécie;

2. houve prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC, bem como do art. 16 da Lei 7.347/85, porque interpôs embargos de declaração junto ao Tribunal de origem, buscando efetivar a prévia discussão dos temas abordados em seu recurso especial;

3. a violação do art. 206, § 1º, II, *b*, foi devidamente fundamentada;

4. é inaplicável a Súmula 7/STJ à hipótese;

5. o art. 6º da LINDB é norma infraconstitucional, havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento do STF nesse sentido, sendo inaplicável a Súmula 283/STF quanto ao ponto;

6. a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, ante a inexistência de cláusula abusiva ou onerosidade excessiva; e

7. o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.565 - RJ (2013/0151409-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S)
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA
RAFAEL GUIMARÃES COELHO DE MOURA
AGRAVADO : LEOPOLDO GONZALEZ JUSTE
ADVOGADOS : ARY SÉRGIO RODRIGUES DA COSTA
HENRIQUE CELSO FERREIRA DA SILVA
PAULO CÉSAR SOUZA DE ANDRADE

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante com os seguintes fundamentos: *i)* incidência da Súmula 284/STF, no que tange à violação do art. 535, II, do CPC; *ii)* impossibilidade de análise, em sede especial, da ofensa ao art. 6º da LINDB; e *iii)* incidência das Súmulas 7, 83 e 211/STJ, e 283/STF; e *iv)* ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da Súmula 284/STF quanto ao art. 535 do CPC

Não obstante alegue a agravante que demonstrou a ofensa ao art. 535 do CPC, verifica-se, da análise de suas razões do recurso especial, que foram tecidas afirmações genéricas de que houve violação do art. 535 do CPC, em virtude da rejeição dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram especificamente apontadas, todavia, as supostas omissões, contradições ou obscuridades em que incorreria o acórdão recorrido, bem como a relevância desses aspectos para a solução da lide. Incidente, pois, a Súmula 284/STF.

2. Da violação ao art. 6º da LINDB (antiga LICC)

De outra parte, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a matéria contida no art. 6º da LINDB, relativa à preservação do ato jurídico perfeito e direito adquirido, tem índole nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial (REsp 976.587/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ: 30/11/2009 e AgRg no Ag 1.088.224/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ: 06/05/2009).

3. Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, a agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa aos arts. 206, § 1º, II, *b*, do CC/02. Consigne-se, ainda, que as razões da agravante, em seu recurso especial, encontram-se dissociadas da decisão prolatada pelo Tribunal de origem, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

4. Da Súmula 211/STJ

Ademais, os arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC, e o art. 16 da Lei 7.347/85 não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

5. Da Súmula 283/STF

A agravante, quanto à incidência do referido óbice sumular, sustenta a sua inaplicabilidade no que tange à violação do art. 6º da LINDB. Ocorre, entretanto, conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, que não foram devidamente impugnados todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido quanto ao lapso prescricional e à natureza do contrato firmado, bem como quanto à ofensa à coisa julgada diante da eficácia *erga omnes* da sentença proferida em sede de Ação Civil Pública. Constata-se, pois, a par da impossibilidade de análise de ofensa ao art. 6º da LINDB, que as razões de impugnação à referida Súmula, no presente agravo, encontram-se dissociadas da decisão proferida, permanecendo incólume, assim, o óbice da Súmula 283/STF.

6. Da aplicabilidade da Súmula 7/STJ

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza do contrato firmado e à decorrente prescrição, bem como quanto à abusividade de suas cláusulas e à onerosidade excessiva, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Do dissídio jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

Por fim, cabe salientar que se mantém incólume o óbice relativo à incidência da Súmula 83/STJ, em virtude da impugnação meramente genérica nas razões do presente recurso. Com efeito, a agravante sequer colaciona qualquer julgado deste Tribunal que vá de encontro à jurisprudência pacífica exposta na decisão agravada, a fim de afastar o referido óbice. Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0151409-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.383.565 / RJ

Números Origem: 00160825220108190002 160825220100002 160825220108190002 201213551958

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
RAFAEL GUIMARÃES COELHO DE MOURA
CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S)
LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO : LEOPOLDO GONZALEZ JUSTE
ADVOGADOS : ARY SÉRGIO RODRIGUES DA COSTA
PAULO CÉSAR SOUZA DE ANDRADE
HENRIQUE CELSO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
RAFAEL GUIMARÃES COELHO DE MOURA
CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S)
LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : LEOPOLDO GONZALEZ JUSTE
ADVOGADOS : ARY SÉRGIO RODRIGUES DA COSTA
PAULO CÉSAR SOUZA DE ANDRADE
HENRIQUE CELSO FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.